CTJ
Fls. 07
Rub

Parecer nº 10/2019/CTAP

Referente ao Projeto de Lei 38/2019 que "**Acrescenta o art. 68-A à Lei nº 7.860, de 18 de dezembro de 2002.**"

Autor: Deputado Eduardo Botelho

Relator: Deputado Dr. GIMENEZ

## I - Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 12/02/2019 , sendo colocado em pauta no dia 19/02/2019. Após foi enviada ao Consultor Técnico Jurídico da Mesa em 27/02/2019 e em seguida a esta Comissão em __/__/____, tudo conforme as folhas nº 02 e 06/verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei nº. 38/2019, de Autoria do Deputado Eduardo Botelho, conforme a ementa acima.

O autor propõe a Lei que acrescenta o art. 68-A à Lei nº 7.860, de 18 de dezembro de 2002, com a seguinte redação:

> *"Art. 68-A Fica vedada a concessão do adicional por tempo de serviço, previsto no art. 82, inciso VI, da Lei Complementar nº 04, de 15 de outubro de 1990, aos servidores públicos da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso.*
>
> *Parágrafo único – O servidor público da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso tem direito adquirido ao adicional por tempo de serviço concedido até a data que entrar em vigor a vedação contida no caput deste artigo".*

Em sua justificativa, o autor relata que o presente Projeto de Lei tem por objetivo vedar a concessão do adicional por tempo de serviço dos servidores públicos da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, diminuindo o impacto financeiro nos cofres da Instituição e garantindo maior isonomia com os demais servidores públicos do Estado.

CTJ
Fls. 08
Rub.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

**II - Análise**

Cabe a esta Comissão, dar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no Art.369, inciso XII, alíneas "a" a "f", do Regimento Interno.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

Segundo pesquisas realizadas, seja na internet ou intranet da Assembleia Legislativa de Mato Grosso sobre o assunto, não foi encontrada nenhuma propositura referente ao tema. Isso significa a inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de lei, desse modo tal propositura preenche os requisitos necessários para análise de mérito por parte desta Comissão.

Sob o enfoque da análise por mérito, a propositura pode ser avaliada mediante três aspectos: oportunidade, conveniência e relevância social.

O presente projeto de lei tem como objetivo suprimir o adicional por tempo de serviço dos servidores efetivos da Assembleia Legislativa de Mato Grosso.

Nesse sentido, o ATS (adicional por tempo de serviço) é direito do servidor público efetivo, previsto nos Arts. 58 e 82 da Lei Complementar 04/1990 e, na Assembleia Legislativa, é aplicado da seguinte forma:

- acréscimo anual de 2% sobre a representação do salário do servidor, a qual corresponde a 50% de sua remuneração.

**Esta iniciativa, de autoria do Nobre Deputado Eduardo Botelho, no entanto, deve ser apresentada pela Mesa Diretora**, conforme Art. 173, I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, Lei nº 677, de 20 de dezembro de 2006, reproduzido abaixo:

> **"Art. 173** São da iniciativa da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa, entre outros, os projetos:
>
> **I** - que fixem ou modifiquem o número, categoria ou vencimentos dos servidores do Poder Legislativo, as condições de sua nomeação,

CTJ
Fls. 09
Rub.

exoneração, contratação ou dispensa, assim como o critério do gozo de licenças e férias e aplicações de normas disciplinares;

(...)"

Prosseguindo, trazemos a seguir o Art. 32, I-D da citada Lei, transcrito a seguir:

**" Seção II**

**Da Competência**

**Art. 32** À Mesa Diretora compete, além das atribuições outras consignadas neste Regimento, especialmente:

I - na parte legislativa:
(...)

d) propor à Assembleia Legislativa a criação dos lugares necessários aos seus serviços administrativos, bem como a concessão de quaisquer vantagens pecuniárias ou aumento de vencimentos aos seus funcionários;

Neste sentido, por analogia, entendemos que se para conceder quaisquer vantagens pecuniárias ou aumento de vencimentos aos seus funcionários, a competência é da Mesa Diretora, para suprimir, o mesmo deve ocorrer.

Além do já exposto, entendemos que os assuntos administrativos da Casa de Leis, devem ser regulamentados por projeto de resolução.

Outro ponto relevante a ser considerado, é o Princípio da Isonomia aplicada á Administração Pública, o qual objetiva a igualdade de tratamento que a Administração deve dispensar aos administrados que se encontrem em idêntica situação jurídica, sem favorecimento ou discriminações de qualquer espécie. Desta forma, se o adicional por tempo de serviço for suprimido, existirão servidores de carreira no mesmo nível, com remunerações diferentes, o que violaria a Isonomia.

Por fim, esta Relatoria sugere que a proposta em tela não prossiga nesta Douta Casa Legislativa.

É o parecer.

CTJ
Fls. 10
Rub

## III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **rejeição** do Projeto de Lei n° 38/2019, de Autoria do Deputado Eduardo Botelho.

Sala das Comissões, em 27 de 03 de 2019.

## IV – Ficha de Votação

| |
|---|
| Projeto de Lei nº 38/2019 - Parecer nº 10/2019 |
| Reunião da Comissão em 27 / 03 / 2019. |
| Presidente: Deputado João Batista |
| Relator: Deputado Dr. Gimenez |

| |
|---|
| Voto Relator |
| Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **rejeição** do Projeto de Lei n° 38/2019, de Autoria do Deputado Eduardo Botelho. |

| Posição na Comissão | Identificação do(a) Deputado(o) |
|---|---|
| Relator | |
| Membros | |
| | |
| | |
| | |